



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861916 - SP (2023/0376351-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : CLAUDIO MEYER
ADVOGADOS : BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469
MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

~~AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. ATUAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA LIMITADA A ATOS DE MERO EXPEDIENTE, SEM QUALQUER CUNHO DECISÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.~~

~~1. Consta expressamente do acórdão recorrido que o excepto limitou-se a deferir o pedido ministerial de diligências e, em momento algum, externou qualquer juízo de valor acerca dos fatos ou das questões de direito emergentes na fase preliminar. Os atos praticados foram despidos de caráter decisório e limitados ao impulsionamento processual.~~

~~2. A nulidade decorrente do impedimento pressupõe a prática de atos de cunho eminentemente decisório ou de apreciação ou valoração probatória, o que não ocorreu no caso.~~

~~3. Agravo regimental desprovido.~~

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861916 - SP (2023/0376351-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : CLAUDIO MEYER
ADVOGADOS : BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469
MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

~~AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. ATUAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA LIMITADA A ATOS DE MERO EXPEDIENTE, SEM QUALQUER CUNHO DECISÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.~~

~~1. Consta expressamente do acórdão recorrido que o excepto limitou-se a deferir o pedido ministerial de diligências e, em momento algum, externou qualquer juízo de valor acerca dos fatos ou das questões de direito emergentes na fase preliminar. Os atos praticados foram despidos de caráter decisório e limitados ao impulsionamento processual.~~

~~2. A nulidade decorrente do impedimento pressupõe a prática de atos de cunho eminentemente decisório ou de apreciação ou valoração probatória, o que não ocorreu no caso.~~

~~3. Agravo regimental desprovido.~~

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO MEYER contra a decisão que denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor, assim relatada:

Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de CLAUDIO MEYER apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Exceção de Suspeição n. 5021907-18.2023.4.03.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente e dois corréus foram denunciados pela suposta prática do delito previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8137/1990.

Diante disso, foi impetrado o HC n. 5015746-89.2023.4.03.0000 perante o

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O writ foi distribuído por sorteio ao Desembargador Fausto de Sanctis.

Inconformada, apresentou a defesa exceção de impedimento ao Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Entretanto, a Corte regional rejeitou o pedido.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a defesa que os autos de origem tramitaram, originalmente, perante a 6ª Vara Criminal Federal do Estado de São Paulo no período de 10/10/2007 a 1º/9/2011, e, durante a maior parte de tal período, o Desembargador Fausto de Sanctis ocupou o cargo de Magistrado Titular daquele juízo.

Diante desse cenário, afirma que a decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal ignorou que, "para além de despachos de encaminhamento dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestação e de análise do conteúdo dos autos em inspeção geral ordinária, há decisões proferidas pelo DESEMBARGADOR FEDERAL excepto deferindo requerimentos do PARQUET federal e determinando a expedição de ofícios ao CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF e à RECEITA FEDERAL, bem como solicitando informações ao PROCURADOR REGIONAL do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Tais decisões têm conteúdo evidentemente decisório e subsidiaram as investigações conduzidas antes do oferecimento da ação penal, incidindo no presente caso a previsão do artigo 252, III, do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 5).

Ressalta que, no "presente caso, o D. DESEMBARGADOR FEDERAL excepto proferiu ao menos seis decisões enquanto atuava como magistrado federal em primeira instância. Além dos despachos de mero expediente e de análise do conteúdo dos autos em inspeção geral ordinária, há despachos de forte conteúdo decisório, nos quais se defere requerimentos do órgão acusatório e se determina a expedição de ofícios" (e-STJ fl. 7).

Pondera que a "expedição de ofício ao BANCO CENTRAL DO BRASIL com a delimitação do período a ser investigado por aquele órgão exige significativa análise do conteúdo das investigações até aquele momento. Não se trata, portanto, de um ato de mero expediente, mas de pronunciamento de fato e de direito sobre o mérito da investigação e, consequentemente, sobre os investigados" (e-STJ fl. 12).

Diante dessas considerações, pede, em liminar, a suspensão do trâmite do HC n. 5015746-89.2023.4.03.0000, em curso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Ação Penal n. 0012236-02.2007.4.03.6181, em trâmite na 1ª Vara Federal de Barueri, até o julgamento do presente writ.

No mérito, busca seja reconhecido o impedimento do Desembargador Federal Fausto de Sanctis para o julgamento do HC n. 5015746-89.2023.4.03.0000.

Nas razões deste agravo regimental, o recorrente reitera os termos já apresentados na petição inicial da impetração.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Em que pese a argumentação do agravante, a decisão não merece

alteração.

Conforme consta da decisão recorrida, assim se manifestou o Tribunal de origem acerca do impedimento perseguido no processo (e-STJ fls. 61/62):

Segundo decorre das informações apresentadas, enquanto na fase de inquérito policial, tramitaram os autos perante a 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo em período que o excepto respondia pelo respectivo juízo, na qualidade de magistrado de primeiro grau.

Indica o excipiente que, “[o]cupando tal posição, foram proferidas ao menos seis decisões nos autos de origem. Dentre elas, além dos despachos encaminhando os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestação e analisando o conteúdo dos autos em inspeção geral ordinária, há decisão deferindo requerimentos do PARQUET federal e determinando a expedição de ofícios ao CONSELHO DE”. CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS –COAF e à RECEITA FEDERAL.

Atuação essa do excepto, entretanto, que não se amolda à norma de impedimento.

Decorre do art. 252, III, do CPP, restar o magistrado impedido de exercer jurisdição no processo em que “tiver funcionado como juiz de outra instância,”. pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão.

Como se vê, não resta suficiente à caracterização da hipótese de impedimento a atuação como juiz da causa, exigindo a norma um , que tenha o plus magistrado “”. pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão.

Nesse sentido, decisões de reduzida densidade deliberativa, que não demandam nem revelam juízo de valor quanto à questão principal objeto de julgamento, não se amoldam à hipótese legal, não ensejando situação de impedimento.

E, porque tênues exames de justa causa (probable cause) deferimento de diligências requeridas pelas partes não se confundem com o exame pleno de materialidade e autoria delitiva próprio à aplicação da , eventual sancio iuris atuação do magistrado na fase de inquérito policial, autorizando a produção de provas cautelares ou outras, não tem o condão de, , conduzir à vedação a futura atuação per se em fase processual, em qualquer instância. [...]

No caso dos autos, verifica-se que o excepto, ao deferir o pedido ministerial de diligências, em momento algum externou qualquer juízo de valor acerca dos fatos ou das questões de direito emergentes na fase preliminar, limitando a exarar:

“Fls. 74-75. Defiro. Oficiem-se nos termos da cota ministerial”.

Quanto aos demais atos exarados pelo excepto (conforme indicados pelo excipiente), caracterizam claramente atos de mero expediente, despidos de caráter decisório e limitados à impulsão processual. Assim, não havendo pronúncia do juízo sobre questão alguma, também esses inidôneos à configuração de impedimento.

Dessa forma, aleguei que, no que diz respeito ao aventado impedimento do Exmo. Sr. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, verifica-se que sua atuação como juiz na primeira instância limitou-se a despachos de simples expediente, conforme consta expressamente do acórdão recorrido.

Afirmar que a nulidade decorrente do impedimento pressupõe a prática de

atos de cunho eminentemente decisório ou de apreciação ou valoração probatória, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, colacionei os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO. IMPEDIMENTO DE DESEMBARGADOR QUE ATUOU COMO JUIZ NA 1ª INSTÂNCIA.

I - O writ não deve ser conhecido quanto a quaestio que não foi apreciada em segundo grau, sob pena de supressão de instância.

(Precedentes).

II - A anterior atuação, como Juiz, do Desembargador em 1ª Instância limitou-se a despachos de mero expediente, e a nulidade decorrente do impedimento pressupõe a prática de atos de cunho decisório ou de apreciação e valoração de provas.

III - A transferência do preso para estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é norma absoluta, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida, mormente quando houver risco de cumprimento inadequado de pena no local pretendido pelo condenado.

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

(HC n. 18.599/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 8/10/2002, DJ de 4/11/2002, p. 219.)

PENAL. PROCESSUAL. DESEMBARGADOR. IMPEDIMENTO. PROCESSO DO QUAL FILHO SEU TERIA PARTICIPADO COMO JUIZ. DESPACHOS DE MERO EXPEDIENTE. NULIDADE NÃO EXISTENTE. "HABEAS CORPUS".

1. O impedimento previsto no CPP, art. 252, I, exige, do magistrado que atuou em primeiro grau, a prática de atos de cunho decisório ou de apreciação e valoração de provas.

2. Limitando-se o Juiz Substituto a colher a prova oral, não é nulo o julgamento de Apelação do qual participa seu genitor, na qualidade de Desembargador.

3. "Habeas Corpus" conhecido; pedido indeferido.

(HC n. 16.183/PR, relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 2/8/2001, DJ de 3/9/2001, p. 233.)

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 861.916 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0376351-4

Número de Origem:

00122360220074036181

122360220074036181

200761810122360

50157468920234030000

50219071820234030000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADOS : BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469

MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : CLAUDIO MEYER

CORRÉU : CARLOS EDUARDO GONCALVES NUNES

CORRÉU : ROGERIO TONI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO MEYER

ADVOGADOS : BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469

MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024